

## Regula a Audição dos Órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas<sup>1</sup>

[Lei n.º 40/96, de 31 de agosto \(TP\)](#)  
(retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/96, de 24 de setembro](#))  
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro](#)<sup>2</sup> (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

### Artigo 2.º

#### Audição

1 - A Assembleia da República e o Governo ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que às Regiões digam respeito.

2 - Estão igualmente sujeitos a audição outros atos do Governo sobre questões de natureza política e administrativa que sejam de relevante interesse para as Regiões Autónomas.

### Artigo 3.º

#### Forma

1 - Os órgãos de soberania solicitam a audição do competente órgão de governo próprio das Regiões Autónomas.

2 - O competente órgão de governo próprio da Região Autónoma pronuncia-se através do parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser acordadas, entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das Regiões, outras formas complementares de participação.

### Artigo 4.º

#### Competência

Os órgãos de soberania ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões da forma seguinte:

- a) Quanto aos atos legislativos e regulamentares, as assembleias legislativas regionais;
- b) Quanto às questões de natureza política e administrativa, os governos regionais.

<sup>1</sup> A Declaração de Retificação n.º 14/96, de 24 de setembro, retificou o título da presente lei tendo substituído «Regula a avaliação dos órgãos» por «Regula a audição dos órgãos».

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

**Artigo 5.º****Informação**

Com os pedidos de audição devem ser remetidos elementos, trabalhos preparatórios e informações que possam habilitar os órgãos de governo próprio das regiões a pronunciarem-se.

**Artigo 6.º****Prazo**

1 - Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 20 ou 15 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respetivamente da Assembleia Legislativa ou do governo regional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas.

2 - O prazo previsto no número anterior pode ser dilatado, sempre que a complexidade da matéria em questão assim o justifique, ou reduzido, em caso de urgência devidamente fundamentada e declarada pelo órgão de soberania, não podendo ser inferior a cinco dias.

3 - Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas podem, mediante decisão devidamente fundamentada, solicitar a prorrogação do prazo para emissão do parecer.

**Artigo 7.º****Alterações**

Sempre que a audição tenha incidido sobre proposta concreta à qual venham a ser introduzidas alterações que a torne substancialmente diferente ou inovatória devem ser remetidas aos órgãos de governo próprio cópia das mesmas e a respetiva justificação.

**Artigo 8.º****Menção obrigatória**

Os atos normativos devem conter expressa referência à consulta feita à Região Autónoma e qual o sentido do parecer, quando emitido.

**Artigo 9.º****Incumprimento**

A não observância do dever de audição ou o desrespeito dos prazos, nos termos da presente lei, por parte dos órgãos de soberania, determina a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.